

SUMÁRIO

Poder Legislativo	01
Poder Executivo	01
Chefe de Gabinete do Governo	01
Governo	21
Casa Civil	21
Casa Militar	21
Procuradoria Geral do Estado	21
Tribunal de Contas	22
SECRETARIAS DE ESTADO	
Administração	25
Agricultura e do Abastecimento	25
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	26
Comunicação Social	28
Crianças e Assuntos da Família	28
Cultura	28
Desenvolvimento Urbano	29
Educação	29
Emprego e Relações do Trabalho	35
Esporte e Turismo	35
Política Habitacional	35
Fazendas	35
Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico	35
Justiça e da Cidadania	35
Meio Ambiente	35
Obras Públicas	35
Ouvidoria, Geral	35
Planejamento e Coordenação Geral	35
Proteção e Defesa do Consumidor	35
Segurança Pública	36
Saúde	36
Transportes	45
Municípios	46
Boletim Federal	46
Publicações Diversas (Avisos, Editais e Societades)	50

PODER LEGISLATIVO

Lei n.º 12.727

Data: 26 de novembro de 1999

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel localizado no município de Maringá para o recanto do menor - CEMIC

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar para o Recanto do Menor - CEMIC de Maringá, o imóvel de propriedade do Estado, constituído por 2.801,00 m², com benfeitorias, conforme consta na transcrição n.º 23.801, do livro 3-W, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Maringá.

Parágrafo único. O imóvel objeto de doação de que trata a presente lei, será utilizado, exclusivamente, para o funcionamento do Recanto do Menor - CEMIC de Maringá, não podendo ter destinação diversa, sob pena desta doação tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo este imóvel ao Patrimônio do Estado do Paraná, ficando ainda, gravada com as cláusulas de inalienabilidade e empenhorabilidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro em, 26 de novembro de 1999

NELSON JUSTUS
Presidente

6422/1999

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 16 11

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada para os fins de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Campo Magro, doravante denominada Campo Magro, a seguir descrita:

- O ponto inicial do perímetro está situado na confluência da PR-90 com a Área da Preservação Ambiental do Rio Passaúna (APA do Rio Passaúna);
- Seguindo pela APA do Rio Passaúna, na direção Sul, até encontrar o Limite Municipal de Campo Largo com Campo Magro;
- Deflexionando para a direita, na direção Sudoeste, seguindo pela Linha Seca que divide os dois Municípios, até encontrar a Estrada Municipal ali existente;
- Seguindo pela Estrada Municipal, até encontrar o divisor de águas da Bacia do Rio Verde;
- Seguindo pelo divisor de águas do Rio Verde, sentido Norte, cruzando a PR 090, até encontrar o divisor de águas da Bacia do Rio Açungui;
- Seguindo pela Bacia do Rio Açungui, sentido leste, até encontrar novamente a APA do Rio Passaúna;
- Seguindo pela APA do Rio Passaúna, sentido Sul, até encontrar novamente a PR 090, e assim completando o perímetro.

onde será estimulada a manutenção dos usos e ocupações existentes, onde será permitida uma fração média de parcelamento de 20.000,00m² e lote mínimo de 10.000,00m².

Zona de Ocupação Orientada II - áreas que por sua função de proteção ao aquífero cárstico deverão permanecer com uma baixa densidade de ocupação, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 5.000,00m².

Zona de Ocupação Orientada III - áreas que por sua função de proteção ao aquífero cárstico deverão permanecer com uma baixa densidade de ocupação, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 2.000,00 m².

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de média densidade de ocupação, onde será permitida uma fração média de 1.200,00 m² e lote mínimo de 600,00 m².

Zona de Ocupação Orientada V - áreas que por sua função de proteção ao aquífero cárstico deverão permanecer com uma baixa densidade de ocupação, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 2.000,00 m², destinados a implantação de atividades comerciais e de serviços.

Zona de Ocupação Orientada VI - áreas de média densidade de ocupação, destinadas a implantação de atividades industriais e de serviços, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 5.000,00 m².

Parágrafo único - Os empreendimentos industriais e de serviço que vierem a se instalar nesta zona deverão destinar 20% da área do terreno para preservação e/ou recomposição florestal com espécies nativas.

Art. 9º - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, em que poderá haver aquisição de potencial construtivo.

Parágrafo único - Caberá ao município estabelecer, através de lei própria, as normas quanto à permuta do potencial construtivo.

Art. 10 - As Áreas de Urbanização Consolidada ficam subdivididas em:

Zona de Urbanização Consolidada I - Áreas com maior possibilidade de adensamento, onde há interesse de consolidação da ocupação urbana. Nessas áreas será permitida a subdivisão em lotes mínimos de 420,00 m². Será admitida a aquisição de potencial construtivo em até 50% da área desta zona, que poderá ser utilizado para estruturação de uma zona central e/ou setor comercial/habitacional, a ser detalhado em legislação municipal. Nas áreas onde for permitida a aquisição de potencial construtivo, poderá ser utilizado um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 1,2.

Zona de Urbanização Consolidada II - Áreas onde já existem ocupações desprovidas de qualquer infra-estrutura urbanística-sanitária, e loteamentos em fase de implantação, em locais com restrições geológicas, geotécnicas e hidrológicas onde a condição para consolidação está vinculada a análise geológica/geotécnica da área.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei Estadual n.º 12.248/98 e deste decreto, poderão ser criadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação destinadas a:

- assentamentos habitacionais precários, objetos de interesse público para recuperação ambiental;

- atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovados pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

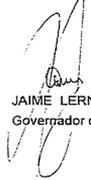
Art. 11 - Nas zonas de Ocupação Orientada II, III e V e área de Urbanização Consolidada II, situadas em relevo cárstico, na ocasião do fornecimento de diretrizes para elaboração de projetos construtivos e de loteamentos, será exigida elaboração de laudo geotécnico.

Art. 12 - As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada, e as Áreas de Urbanização Consolidada estão delimitadas em carta planialtimétrica anexa a este Decreto.

Art. 13 - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no Zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas tabelas 01, 02 e 03 anexas a este Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de dezembro de 1999,
178ª da Independência e 111ª da República.


JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral
HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
Secretário de Estado do Governo

TABELA 01
MACROZONEAMENTO UTP CAMPO MAGRO
PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	FRAÇÃO MÉDIA (m ²)	LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFIC. DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO %	N.º MAX. DE PAVIMENTOS
			PERMITIDO		
ZOO I	20.000,00	10.000,00	0,2	10	2
ZOO II		5.000,00	0,4	20	2
ZOO III		2.000,00	0,4	20	2
ZOO IV	1.200,00	600,00	0,8	40	2
ZOO V		2.000,00	0,6	30	2
ZOO VI		5.000,00	0,6	30	2
ZUC I (2)		420,00 (3)	1,0 (1) (2)	50(1)	2 (1)
ZUC II		360,00 (4)	0,8	40	2
ZRO		20.000,00	-	-	-

(1) Acima de dois pavimentos, permitido coeficiente de aproveitamento 0,6, sendo permissível coeficiente de aproveitamento máximo de 1,2 com aquisição de potencial construtivo para edifícios de habitação coletiva e comerciais, com taxa de ocupação máxima equivalente a 30% e altura máxima de quatro pavimentos.

(2) A aquisição de potencial construtivo está limitada a 50% do território da zona.

- (3) Os parâmetros de parcelamento previstos nesta zona poderão ser alterados mediante criação, através de decreto municipal, de Áreas de Interesse Social de Ocupação - AISO, desde que aprovados pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.
- (4) Os parâmetros de parcelamento previstos nesta zona poderão ser alterados mediante criação, através de decreto municipal, de Áreas de Interesse Social de Ocupação - AISO, e análise geológica/geotécnica, desde que aprovados pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

TABELA 02
MACROZONEAMENTO UTP DE CAMPO MAGRO
USO DO SOLO

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZOO I	Habituação unifamiliar; chácaras de lazer; áreas de esporte/lazer; atividades agrícolas.	Pousadas	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO II	Habituação unifamiliar; chácaras de lazer; áreas de esporte/lazer; atividades agrícolas.	Pousadas	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III	Habituação unifamiliar; condomínios residenciais horizontais; chácaras de lazer; pousadas; áreas de esporte, lazer e atividades agrícolas, comércio e serviço vizinhas e de bairro.	Pousadas	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO IV	Habituação unifamiliar; condomínios residenciais horizontais; chácaras de lazer; pousadas; comércio e serviço vizinhas e de bairro.	Pousadas	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO V	Habituação unifamiliar; atividades terciárias não poluidoras.	Atividades secundárias não poluidoras	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO VI	Habituação unifamiliar	Atividades secundárias e terciárias não poluidoras	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZUC I	Habituação unifamiliar; habitação coletiva; condomínios residenciais horizontais; comércio e serviço não poluidores.	Habituação Coletiva* Edifícios Comerciais*	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZUC II	Habituação unifamiliar; comércio e serviço não poluidores.		Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZRO	Atividades de lazer e de conservação delimitadas em plano de manejo e/ou projeto urbanístico específico.	Uma moradia a cada 20.000,00 m²	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente

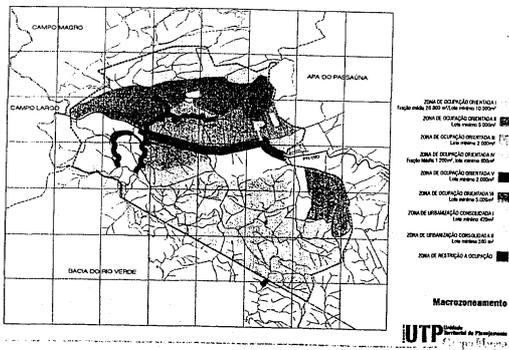
* Permissível mediante aquisição do potencial construtivo

TABELA 03

PARÂMETROS PARA DOAÇÃO DE ÁREAS EM TROCA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

P/M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	CA=1,2
Unidade Habitacional ≤ 80 m²	5
Unidade Habitacional > 80 m² a 150 m²	3
Unidade Habitacional > 150 m²	2
Comércio e Serviços	5

O cálculo de área a ser doada deve ser feito a partir da diferença entre o coeficiente de aproveitamento permitido e o permitível.



DECRETO N.º 16 12

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 12.248 de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada para os fins de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Quatro Barras, doravante denominada Quatro Barras, a seguir descrita:

O ponto inicial do perímetro está situado na confluência da Rodovia Federal - BR-116 com o divisor de águas do Rio Iraí - Área de Proteção Ambiental Estadual do Iraí (APA Estadual do Iraí). Seguindo pela BR-116, sentido ao Estado de São Paulo, até encontrar uma Estrada Municipal ali existente, na confluência com o Trevo do Cupim. Deflexionando para a direita, seguindo pela Estrada Municipal, na direção Sul, cruzando a Estrada da Graciosa, até encontrar a Curva de Nível de cota de 1.000 metros de altitude referente ao limite da Área de Tombamento da Serra do Mar. Seguindo por este limite, sentido sul, até encontrar o divisor de águas do Rio Iraí - (APA Estadual do Iraí), na região da Borda do Campo. Seguindo pelo divisor de águas da APPA do Iraí, sentido Sudoeste, cruzando a Estrada da Graciosa e a Rodovia de Contorno Leste, até encontrar a

BR-116, e assim completando o perímetro.

Art. 2º - Ficam criadas na Unidade Territorial de Planejamento de Quatro Barras, áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Art. 3º - Nas áreas de intervenção, a implantação de novos empreendimentos deverá ser efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

Art. 4º - Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei Estadual N.º 12.248/98, são áreas de intervenção:

- I - **Áreas de Restrição à Ocupação** - as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;
- II - **Áreas de Ocupação Orientada** - as comprometidas com processos de parcelamento do solo; por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais;
- III - **Áreas de Urbanização Consolidada** - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.
- IV - **Áreas Rurais** - as destinadas à produção agro-